



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS. ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGA-SE REGULAR.

ACÓRDÃO APL – TC - 576/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.389/12 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regular** a presente prestação de contas anual do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, tendo como gestor o Sr. **Jair Carneiro de Barros**;

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 08 de agosto de 2.012.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
Presidente

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Fui Presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - FUNESBOM**, sob a gestão do Sr. **Jair Carneiro de Barros**, referente ao exercício financeiro de 2011.

A presente prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal definido pela RN – TC – 08/2004.

O referido Fundo foi criado pela Lei nº 6.987/2001.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificadas, as autoridades responsáveis apresentaram esclarecimentos eletronicamente no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído apenas pela manutenção da falha quanto ao cancelamento irregular de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 171.891,98 distorcendo a real situação patrimonial do Fundo e dificultando o planejamento, controle e fiscalização da gestão.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 836/12, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Coronel BM Jair Carneiro de Barros.

É o relatório.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 08 de agosto de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Ante o exposto, e **CONSIDERANDO** que a irregularidade remanescente apontada pela Auditoria neste exercício é de natureza eminentemente formal;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **julguem regular** a prestação de contas anual do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, tendo como gestor o Sr. **Jair Carneiro de Barros**.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 08 de agosto de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 8 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL